



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.713, DE 2010

Dispõe sobre a equiparação de mini e pequenos produtores rurais aos agricultores familiares nos contratos de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e dá outras providências

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

O Projeto de Lei nº 7.713, de 2010 visa estender aos mini e pequenos produtores rurais, suas associações e cooperativas, o mesmo tratamento conferido aos agricultores familiares, no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no que diz respeito aos encargos financeiros e demais condições operacionais, quando as operações forem contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989. Para tanto, os referidos produtores deverão atender aos critérios de enquadramento de agricultor familiar previsto no PRONAF.

Compete a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.

Ao analisar a matéria em 2012, apresentei o parecer **pela não implicação da Proposição em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo, portanto, pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.713, de 2010.**

Em 2013, apreciando melhor a matéria entendi ser mais adequado deixar explícito no texto que as alterações promovidas pelo Projeto de Lei só



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

valerão para os contratos de crédito rural a serem firmados a partir da data da publicação da Lei. Dessa forma, apresentei uma emenda.

No decorrer da reunião deliberativa realizada em 30 de setembro, durante a discussão da matéria, o Deputado Edmilson Rodrigues sugeriu alteração no texto para retirar os pequenos produtores, de forma a contemplar apenas os mini produtores. A proposta foi reforçada pelos Deputados Enio Verri e Luiz Carlos Haully e acatada por este relator, em consenso com o Colegiado.

Nesse sentido, apresento esta nova Complementação de Voto, incorporando a sugestão proposta e a emenda já apresentada anteriormente na forma de Substitutivo, para adequá-lo à decisão tomada pelos Membros da Comissão de Finanças e Tributação.

Em vista de tudo o que foi exposto, **voto pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira, e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.713/2010, com Substitutivo.**

Sala da Comissão, 30 de setembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7713, DE 2010

Dispõe sobre a equiparação de mini produtores rurais aos agricultores familiares nos contratos de crédito rural com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, e dá outras providências.

Autor: Deputado BETO FARO

Relator: Deputado JÚLIO CÉSAR

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Esta Lei objetiva promover a equiparação de mini produtores rurais, aos agricultores familiares, nas operações de crédito rural contratadas com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, do Nordeste e do Centro-Oeste, de que trata a Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989.

Art. 2º A partir da data de publicação desta Lei os contratos de crédito rural com mini produtores, suas associações e cooperativas, a serem firmados com recursos dos Fundos previstos no art. 1º, terão os encargos financeiros e demais condições operacionais equiparados àqueles fixados para as operações correspondentes com os agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF.

Parágrafo único. Os mini produtores rurais beneficiários do disposto no *caput* devem atender aos critérios de enquadramento de agricultor familiar previsto pelo PRONAF.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2015.

Deputado **JÚLIO CESAR**

Relator